



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000666-38.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KLIVIA MARJORY MEDEIROS SANTOS, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Ap. 1000666-38.2024.8.26.0003 São Paulo 4ª VC/F.R. Jabaquara VOTO 84984
Apte.: Klivia Marjory Medeiros Santos.
Apda.: Tam Linhas Aereas S/A (Latam Airlines Brasil).

APELAÇÃO. DEMANDA DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ATRASO DE VOO NACIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA DO DANO MORAL. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL (ART. 373, I, DO C.P.C.). INTELIGÊNCIA DO ART. 251-A DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. VEDAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO. 2. DANOS MATERIAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE NÃO COMPORTA ALTERAÇÃO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA CONTRA TAL CAPÍTULO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

É apelação contra a sentença a fls. 120/123, que julgou parcialmente procedente demanda de indenização de danos materiais e morais decorrentes de atraso de voo nacional, para “...condenar a ré a pagar a) a quantia de R\$ 104,70, a título de indenização por danos materiais, devidamente atualizados (correção monetária) desde a data do desembolso até a data da citação; b) a quantia de R\$ 1.500,00, a título de indenização por danos morais, devidamente atualizados (correção monetária) desde esta data...” (cf. dispositivo a fls. 123), bem como ao pagamento dos encargos de sucumbência, na forma discriminada no dispositivo da decisão.

Em seu recurso, alega a autora que a sentença comporta reforma em parte, para majorar o montante da indenização dos danos morais para o valor postulado na exordial. Assevera que a quantia arbitrada a esse título é desarrazoada, diante dos transtornos oriundos do atraso de mais de dez horas para chegada ao destino final contratado. Pretende ainda o recebimento do valor integral dos danos materiais alegados. Pede a parcial reforma da sentença.

Apresentadas contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento, como se verá a seguir.

Na espécie, a análise dos autos permite concluir, de forma segura, que não seria nem mesmo o caso de condenar a companhia aérea apelada ao pagamento de indenização de danos

extrapatrimoniais, visto que eles não restaram comprovados, ônus que, vale lembrar, era da ora apelante, na forma do art. 373, I, do C.P.C., consoante adiante exposto.

A presente demanda está lastreada em atraso de voo nacional contratado já sob a égide da Lei 14.034/2020, a qual alterou o art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/86), que assim dispõe, verbis: “*Art. 251-A. A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga. (Incluído pela Lei nº 14.034, de 2020)*”.

Assentada tal premissa, conclui-se que, no caso presente, para condenação ao pagamento de indenização de danos morais, era imprescindível que a autora fizesse prova do alegado prejuízo extrapatrimonial (art. 373, I, do C.P.C.). Ocorre que ela não produziu um fiapo de prova nesse sentido. Em consequência, ela não poderia ter logrado êxito naquilo que dele dependia, visto que apenas alegou transtornos com o ocorrido.

Convém, a propósito, relembrar que o regime legal foi modificado. Agora, a ocorrência de cancelamento ou atraso de voo constitui a premissa maior do pedido de indenização. Mas é evidente que não basta que tal premissa maior fique evidenciada nos autos. É necessário também que a premissa menor fique demonstrada, conforme o comando legal expresso. Só nessa hipótese é que possível o acolhimento de pleito de indenização de dano extrapatrimonial. É necessária a demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão. Não mais é possível que o mero reconhecimento da ocorrência da premissa maior possa acarretar a procedência. Não se trata de dano in re ipsa. Não se pode meramente presumir o dano apenas porque a premissa maior (atraso ou cancelamento de voo) tenha ficado evidenciada. E a lei ainda atribui ao passageiro o encargo probatório concernente à premissa menor.

Assentadas tais premissas, verifico que, na espécie, a autora alega que havia contratado viagem de Florianópolis para Fortaleza, com conexão em São Paulo, certo que, em decorrência do atraso ocorrido no trecho inicial, perdeu o voo de conexão, o que acabou por ocasionar um atraso de mais de dez horas na chegada ao destino final (cf. fls. 2/3).

Em tais circunstâncias, é certo que a situação, apesar de desagradável, não lhe causou dano moral. Com efeito,

não há prova de que a autora tenha passado por sofrimento intenso. Note-se ainda que não há qualquer prova em relação a compromissos profissionais perdidos, o que torna inviável a indenização do prejuízo moral. Aliás, essa prova era imprescindível, diante da nova alteração do art. 251-A da Lei nº 14.034/2020, conforme acima mencionado.

Em resumo, o dano extrapatrimonial, repita-se, não é presumido, visto que era necessária a comprovação do prejuízo, já que, à luz da legislação atual, não mais se pode considerar cancelamento ou atraso de voo dano in re ipsa, visto ser necessária a produção de prova a respeito. Mas, como visto, a autora, na espécie, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia (art. 373, I, do C.P.C.). Dessa forma, o pleito de indenização de danos morais deveria ter sido rechaçado.

Nesse sentido, já se decidiu nesta Corte em caso análogo, assim ementado, verbis: “*Apelação. Transporte aéreo nacional. Atraso de sete horas. Pedido improcedente. Pleito de reforma Impossibilidade. Dano moral. Atraso que, isoladamente, não constitui dano moral in re ipsa. Entendimento do E. STJ. Inteligência do art. 251-A do CBA. Ausência de provas quanto a prejuízo a direitos da personalidade ou eventual outro dano concreto, decorrente do mero atraso. Pleito deduzido de forma genérica. Atraso no retorno. Assistência aos passageiros consistente em imediata realocação no primeiro voo disponível. Recurso improvido.*” (Ap. 1000319-81.2022.8.26.0356, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 27.2.2023). No mesmo sentido, confira-se: Ap. 1035148-23.2021.8.26.0001, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli j. em 28.6.2022 e Ap. 1002958-74.2020.8.26.0572, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Paulo Pastore Filho, j. em 8.11.2021.

E também assim já se entendeu na Corte Superior: “*Agravo interno no agravo em recurso especial. Tempestividade verificada. Reconsideração da decisão da Presidência. Direito do consumidor. Atraso em voo doméstico. Necessidade de comprovação. Companhia aérea que forneceu alternativas razoáveis para a resolução do impasse. Dano moral não configurado. Dano material não comprovado. Agravo provido. Recurso especial improvido.*” (AgInt. no Ag. em Rec. Esp. nº 1.520.449/SP, 4ª T., Rel. Min. Raul Araújo, j. em 19.10.2020).

Portanto, não houve dano moral indenizável, pois ausente prova de que a autora sofreu prejuízo moral. Trata-se, em

realidade, de situação que se equipara ao inadimplemento contratual, o qual, em regra, não acarreta prejuízo extrapatrimonial. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis: “1. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável nos negócios contratados. (...)” (AgInt. no Rec. Esp. 1.553.703/SP, 4ª T., Rel. Min. Raul Araújo, DJe 7.2.2017).

A boa doutrina não discrepa desse entendimento, verbis: “Nesse sentido, independentemente da espécie de ilicitude se decorrente de violação legal ou mesmo de inadimplemento contratual, é plenamente admitida a existência do dano moral indenizável. É o que poderá ocorrer no caso de inadimplemento contratual cuja ausência da prestação do devedor possa interferir na personalidade do credor. Observe-se, no entanto, que não basta a existência do inadimplemento contratual e do incômodo natural que dele resulta. Será necessário, em razão desse inadimplemento, que exista uma afetação da personalidade.” (Bruno Miragem, “Direito Civil Responsabilidade Civil”, Saraiva Ed., 2015, p. 199/200).

Contudo, diante da ausência de recurso da companhia aérea ré, bem como em razão do limite imposto pelo princípio que veda a reformatio in pejus, a sentença deve ser mantida no que diz respeito ao arbitramento da verba indenizatória do dano extrapatrimonial, que, assim, não comporta modificação. Nesse ponto, portanto, o recurso não comporta provimento.

No tocante aos danos materiais, por sua vez, o presente inconformismo também não comporta acolhimento, visto que a apelante não impugnou, de forma especificada, o capítulo da sentença que condenou a companhia aérea ré ao pagamento **apenas** da “...*quantia de R\$ 104,70...*” (cf. dispositivo a fls. 123). Com efeito, nenhum argumento há, nas razões recursais, a respeito da fundamentação referente ao acolhimento parcial da pretensão relativa aos danos materiais, mais precisamente no sentido de que o “...*recibo de fls. 30 refere-se a gasto com vestuário, que, por óbvio, não deve ser suportado pela ré...*” (cf. fundamentação a fls. 122). Assim, pela ausência de descrição do suporte fático necessário ao acolhimento de tal pretensão, o recurso tampouco comporta provimento nessa parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em resumo, restrito o inconformismo a tais questões, fica mantida a r. sentença, inclusive por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Campos Mello
Desembargador Relator